

ANEXO IV

INFORMAÇÕES - NOTA FISCAL ELETRÔNICA

IMPORTANTE

SECRETARIA DA FAZENDA

COMUNICADO

Leme/SP, 20 de outubro de 2.010

A Prefeitura do Município de Leme, neste ato representada pelo Sr. Carlos César de Godoy, - Secretário da Fazenda, comunica Vossa Senhoria que de acordo com o Protocolo (CONFAZ Conselho Nacional de Política Fazendária) no 85 de 09/07/2010, a partir de 1º de dezembro de 2.010, todos os contribuintes independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

 I - destinadas a Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

"Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e"

Portanto, comunico Vossas Senhorlas para que divulguem esta informação aos seus fornecedores para evitar problemas futuros, ou seja, a recusa do Documento Fiscal pela Divisão de Contabilidade do Município de Leme.

Insta salientar que os documentos "notas Fiscais" mecânicas ou manuais não serão aceitas pela Divisão de Contabilidade.

Carlos César de Godoy Secretário da Fazenda

Página 1 de 3





Protoc. ICMS CONFAZ 85/10 - Protoc. ICMS - Protocolo ICMS CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ nº 85 de 09.07.2010.

D.O.U.: 14.07.2010

Attera o Protocolos ICMS 42/09, no estabelero a obrigutoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que específica.

Os Estados de Acre. Alagoas, Amara, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Colas, Marzonas, Mato Grosso, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Para, Paraño, Parana, Pernambuco, Piaul, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondonia, Rózaina, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantina e o Distrito federal, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenos, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts, 102 e 199 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966, e no s. 2º da clausua primeira do Ajuste SiNIEF 07, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrar o pequipse.

PROTOCOLO

Liausvia primeira A cidusula segunda do <u>Protocolo ICMS 42, de 3 de julho de 2009</u>.

Cláusula segunda Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

l - destinadas à Administração Pública direta ou Indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Il - com destinatario localizado em unidade da Federação diferente daqueia do emitente.

ili - de comércio (continua ...)

Protocolo ICMS CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ nº 85 de 09.07.2010 (Altera o Protocolos ICMS 42/09, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que específica.)

Páglna 2 de 3



LEME, 22 DE AGOSTO DE 2023

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME - 3

DECRETO Nº 8.163, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

*Dispõe sobre a retenção na fonte do imposto sobre a renda nos pagamentos efetuados por Órgãos da Administração Pública Direta do Município, inclusive suas Autarquias e Fundações, e dá outras providências.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES, Prefeito do Município de Leme, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Organica do Município, e;

Considerando o disposto no inciso t, do artigo 158 da Constituição Federal que atribui aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da união sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas amarquias e pelas fundações que instituirem e mantiverem"

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453-RS, na Ação

Civil Pública Originária nº 2,897;

Considerando a tese fixada para o Tema 1.130, da Repercussão Geral que dou interpretação conforme a Constituição Federal, do artigo 64, da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para atribuir aos Municipios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas fisicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, e possibilitar a utilização do mes-no regramento aplicado pelá União, no caso, a Instrução Normativa RPB nº 1.234,

Considerando que a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 2.094, do 15 de julho de 2022, alterando a Instrução Normativa RFB nº 2.095, do 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a apresentação da Declaração do Débitos e Créditos Tributários Federals (DCTF) e a Declaração de Débitos e de 12 de dezembro de 2012; Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DC-

El wee);

Considerando a irroversibilidade da decisão actma citada, cujo Acórdão foi objeto de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional tão somente com a pretensão do obter a modulação dos seus efeitos;

a pretensão de outer a modulação dos seus cienos;

Considerando que o imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, e que exige a imediata adequação dos procedimentos paro fins de aplicação do novo regramento ao fornecimento de bens e prestação de serviços, inclusive aos do novo regramento ao fornecimento de bens e prestação de serviços, inclusive aos contratos em curso, com vistas o assegurar o cumprimento do disposto no artigo 11, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

Considerando ainda, o Comunicado GP nº 55/2022, do egrégio Tribunal de

Contas do Estado de São Paulo;

Considerando por fim, a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de iributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que foi deliberado pelo STF e determina a logislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prostação de informações à Receita Federal do Brasil,

DECRETA:

Art. § Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme. Estado de São Paulo, estão obrigados a reter e recolher ao Tesouro Municipal o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas físicas ou jutídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, com base nas aliquotas previstas no Anexo I, da Justrução Normativa RFB nº 1,234, de 11 de janeiro de 2012, especificamente a coluna "IR (02)", devendo tambem observar o disposto neste Decreto e na IN RFB nº 1,234/2012.

bem observar o disposio neste Decreto e na IN KFH nº 1.254/2012.
§ 1º Não será realizado qualquer desconto de Contribuição para o PIS/PA-SEP, e a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Liquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ressalvadas as hipóteses de celebração de Convenio com a RFB, nos termos a que se refere o artigo 33, da Lei Federal nº 10.833, 29 de dezembro de 2003.

§ 2º As retenções na fonte do imposto de renda serão efetuadas sobre qual-quer forma de pagamento, inclusive os que forem antecipadas por conta de formeci-

mento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 3º Os valores do imposto de renda rotidos na fonte deverdo ser recolhidos à conta do Tesouro Municipal, por meio de procedimentos adotados no sistema fi-nanceiro e contábil do Município, até o 5" (quinto) dia útil do mês subsequente ao da retenção.

§ 4º Não haverá retenção de imposto de renda nas hipóteses elencadas no

artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

§ 5º A condição do imunidade e isenção, ou, por ser opiante pelo Simples Nacional, para fins de aplicação do § 4º, deverá ser comprovada a cada pagamento a ser efetuado, mediante declaração enviada junto ao documento fiscal, conforme os Anexos II, III e IV, da Instrução Normativa RFB nº 1,234/2012, conforme o en-

§ 6º O cálculo das retenções do imposto de renda na fonte incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoas físicas continuará sendo realizado com base na tabela progressiva mensal vigente.

Art. 2º Os contratados serão notificados e orientados na forma do Anexo Unico deste Decreto, para que, quando do faturamento dos beus e serviços prestados e para fins exclusivos de IRRF, passem a observar o disposto neste Decreto e na IN

Partigrafo Unico Os contratados ficam obrigados a destacar o valor de im-

posto de renda a ser retido pertinente à nafureza do bem fornecido ou do serviço

Art. 3º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão emitir os documentos fiscais em observância às regras de retenção dispostas neste Decreto e na Instrução Normaniva RFB nº 1.234/2012.

§ 1º Os documentos de cobrança em desacordo com o previsto no caput deste

§ 1 Os documentos de constitua de liquidação de despesa.

artigo, não serão aceitos para fins de liquidação de despesa.

§ 2º Faturas de energia elêtrica, telefonia e outras que tenham eódigo de barras ficam temporariamente dispensadas da retenção, por força da dificuldade de quitação do débito com o forecedor, até que seja mendido o disposio no artigo 4º, deste Decreto.

Art. 4º A retenção na fonte do imposto de renda sobre as faturas de energia elétrica, de telefonia e serviços sobre os quais o Município realize pagamentos ex-elusivamente por moio de fatura ou boleto bancário com código de barras, e que não se verifique a viabilidade de ser realizado de outro forma, será efetuada após serem realizadas as negociações e ajustes necessários e os referidos documentos sejam emitidos pelas empresas já com o valor liquido da retenção e com destaque do valor do imposto de renda a ser retido.

§ 1º As negociações e ajustes necessários ao cumprimento do caput não de-verão ultrapassar o prazo de 15 (quinze) días contados da data da ciência da notifica-

ção e orientação no fornecedor ou prestador de serviço.

§ 2º Em caso de descumprimento do prazo fixado através do § 1º, a retenção serà efetuada mediante ato do Executivo.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, pr seus efeitos apôs 15 (quinze) da data de sua publicação, Leme, 21 de Agosto de 2023. duzinde

CLAUDEMER APARECIDO BORGES

Página 3 de 3